



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS./

Sessão de 13 julho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.866

Recurso nº - 92.537 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - PROCENGE - PROCESSAMENTO DE DADOS E ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - (PE).

IRPJ - PRAZO RECURSAL - IMPRORROGABILIDADE. O prazo de 30 (trinta) dias para recorrer ao Conselho de Contribuinte é improrrogável, seja pela sua natureza, seja por ausência de permissivo legal. O Art. 6º, I, do Decreto número 70.235/72 reserva a prorrogação, apenas, ao prazo para impugnar. Sem validade nem eficácia jurídicas a prorrogação do prazo para recorrer erroneamente requerida e concedida. Expirado o prazo improrrogável, incide a preclusão do direito de recorrer, "ex vi legis".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROCENGE - PROCESSAMENTO DE DADOS E ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa (Relator) e José Eduardo Rangel de Alckmin. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Urgel Pereira Lopes.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR DE
SIGNADO

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI
SESSÃO DE: 14 JUL 1988

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA, ARY TORIBIO, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e RAUL PIMEN—
TEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-006.526/87-35

RECURSO Nº: 92.537

ACÓRDÃO Nº: 101-77.866

RECORRENTE: PROCENGE - PROCESSAMENTO DE DADOS E ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Às fls.138/143 apresenta a empresa PROCENGE - PROCESSAMENTO DE DADOS E ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA., recurso voluntário, contra a decisão do órgão julgador singular que houve por bem entender procedente em parte o lançamento fiscal de fls.12, que com base no "Termo de Encerramento de Fiscalização" de fls. 6/9, lhe imputou as seguintes faltas:

Exercício de 1984, ano base de 1983CUSTOS DOS SERVIÇOS VENDIDOS E DESPESAS OPERACIONAIS

Levou a débito de Despesas Operacionais e Custos, o total de Cr\$ 5.386.526, apresentando como comprovação dos gastos, notas fiscais simplificadas e papeletas de controle interno de despesas diversas, o que não pode ser aceito, tributando-se o total apurado, por infração dos arts. 183 e 191, § 1º do RIR/80.

.....
 Demonstração dos valores glosados Cr\$ 5.386.526.

2. DESPESAS OPERACIONAIS GLOSADAS

Levou a débito da Conta 2.1.11.07-6 - Instalação e Conservação, os gastos relacionados a seguir e que se tributa por infração do disposto no art.191, § 1º do RIR/80.

.....	Cr\$ 57.200
.....	Cr\$ 55.700
.....	Cr\$ 103.100
.....	Cr\$ 463.700
.....	Cr\$ 205.850
.....	Cr\$ 210.000
.....	Cr\$ 408.000
.....	Cr\$ 250.000
.....	Cr\$ 80.000

Acórdão nº 101-77.866

.....	Cr\$ 158.830
.....	Cr\$ 175.500
.....	Cr\$ 409.804
.....	Cr\$ 260.000
.....	Cr\$ 44.200
.....	Cr\$ 80.000
.....	Cr\$ 164.590
.....	Cr\$ 40.000

Exercício de 1985, ano base 1984CUSTOS DOS SERVIÇOS VENDIDOS E DESPESAS OPERACIONAIS

Como no exercício anterior, levou a débito de Despesas Operacionais e Custos, os valores a seguir relacionados, no total de Cr\$ 9.601.270, apresentando como comprovação dos gastos, notas fiscais simplificadas e papeletas de controle interno de despesas diversas, o que não pode ser aceito, tendo em vista que infringiu o disposto nos artigos 183 e 191, § 1º do RIR/80.

DESPESAS OPERACIONAIS GLOSADAS

Recibo passado por Manoel Monteiro dos Santos	Cr\$ 129.411;
Recibo passado por José Correia dos Santos..	Cr\$ 105.263;
Pago a José Severino da Silva	Cr\$ 175.000 e
	Cr\$ 112.000;
Levou a débito de despesas	Cr\$ 422.000;
Recibos de Maria Ester Cordeiro	Cr\$ 1.900.000;
Levou a débito de despesas, sem comprovar a	
efetividade dos serviços	Cr\$ 12.913.109;
.....	

Diante do exposto e das glosas efetuadas, o prejuízo fiscal apurado no exercício, passa de Cr\$ 44.221.524 para Cr\$ 18.783.471, devendo a empresa proceder aos devidos ajustes no Livro de Apuração do Lucro Real".

Os artigos tidos como infringidos foram: 183, 191, § 1º e 193 (IN 85/82), 676 e 728, II todos do RIR/80.

A Recorrente, intimada do lançamento, apresentou Impugnação as fls.16/22, argumentando:

- a) que as notas fiscais simplificadas e papeletas de despesas, atendiam o disposto nos artigos 191 do Decreto 85.450/80 e 13 do Decreto-lei nº 1598/88, além do que a impossibilidade de terceiros fornecerem documentos de acordo com a exigência do FISCO, não era motivo para tributação;
- b) que quanto aos itens gastos de conservação de imóvel, não era possível captar a idéia do FISCO, constituindo-se elas despesas NECESSÁRIAS;

Acórdão nº 101-77.866

- c) que os gastos com viagens decorriam das atividades e exercidas, assim como; atendimento a clientes, participação em conferência, etc.
- d) que a despesa de exercício seguinte, lançada no anterior, decorria de ter ela ocorrido no ano da contabilização, embora, com nota fiscal posterior;
- e) que os gastos com averbações em cartório, ocorreram porque os empréstimos tomados, necessitaram de garantia dos bens imóveis dos sócios;
- f) que as despesas com manutenção da rede elétrica e linha telefônicas referiam-se a serviços e não mercadorias, sendo que as citadas "novas máquinas" resumiam-se em tomadas e alguns metros de fios;
- g) que não ocorrera aquisição de cadeira, mas tão só reparos nela;
- h) que quanto aos itens 19 a 24, referem-se as questões semelhantes as abrangidas nos itens 1 a 12, valendo o antes dito;
- i) que quanto ao item 24, dizia respeito a valores pagos a título de frete a diversos motoristas da praça, que prestaram serviços de transporte de pessoas e de carga;
- j) que também era indevido o PIS cobrado a parte;
- l) que era de ser cancelado o auto de infração.

Às fls. 116/117 se encontra a manifestação fiscal, sustentando a sua ação, com os seguintes argumentos:

- a) que notas simplificadas e papeletas não serviam para comprovar despesas operacionais;
 - b) que benfeitorias e despesas de reparos de bens imóveis, com prazo superior a um ano deviam ser ativadas;
 - c) que gastos com hospedagem de pessoas estranhas aos quadros da empresa representavam liberalidade, não enquadrável no conceito de despesa necessária do § 1º, do art. 191;
 - d) que o custo só se dá quando do lançamento da nota fiscal;
 - e) que as despesas com averbações deviam ser consideradas, para excluir da exigência o valor de Cr\$44.200;
- 
- 

Acórdão nº 101-77.866

- f) que o FISCO se baseou em documentos e não em simples alegações, sendo certo que gastos com equipamentos em máquinas da empresa deviam ser ativados;
- g) que a nota fiscal da compra de uma cadeira não podia ser confundido com serviço prestado nela.

Às fls. 124/130 a decisão recorrida, disse:

- a) que careciam de amparo as alegações da defesa;
- b) que com exceção da despesa de Cr\$ 44.200, do 2º Cartório de Registro de Imóveis, a documentação juntada não socorria a Recorrente;
- c) que os custos de melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapassasse o período de um ano deviam ser capitalizados, sujeitos a depreciações e amortizações;
- d) que era de se julgar procedente em parte a ação fiscal, para declarar devida a quantia de 378,50 OTN's, a título de IRPJ, mais multa de 50% e juros de mora de 1%, determinando a redução do prejuízo do exercício de 1985 para Cr\$ 18.783.471.

Às fls. 138/143, o recurso voluntário apresentado repete as razões da impugnação, afirmando ainda, que a legislação estadual de Pernambuco, aceitava despesa com notas fiscais simplificadas e papeletas, desde que em limite mínimo, enquanto, as despesas realizadas com a manutenção e benfeitoria no imóvel ocupado por locação, não poderiam ser ativadas, pois não pertencia ele ao seu ativo. Portanto, absurda a pretensão.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.866

VOTO VENCEDOR, do Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES - Relator Designado

Não acompanho o voto do ilustre Relator, pelas razões alinhadas na sequência.

Devidamente intimada, em 23.03.88, para cumprir a decisão de primeiro grau, da qual recebeu cópia, tinha a contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário para o 1º Conselho de Contribuintes, se o desejasse e fosse de seu interesse.

Esse prazo único, além de claramente expresso no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, ainda foi indicado, também expressamente, na decisão de primeiro grau, em obediência ao disposto no art. 31 do citado Decreto.

Prazo peremptório que é, não pode ser renovado ou prorrogado, como é da natureza dos prazos recursais em geral, a não ser nos casos ou condições eventualmente ressalvados em lei.

Esse aspecto do problema não pode ser ignorado, seja pelo contribuinte, seja pela autoridade ou servidor competente para apreciá-lo.

Intimada como foi a contribuinte, de forma regular, em 23.03.88, uma quarta-feira, expirava o trintídio recursal, em 22.04.88, uma sexta-feira.

Pois bem: em 20.04.88 dignou-se a contribuinte requerer ao Sr. Delegado da Receita Federal em Recife-PE, a concessão de mais 15 (quinze) dias para recorrer, sem indicar, obviamente, o dispositivo legal que lhe servia de base à estapafúrdia postulação.

Estranhamente, servidores subalternos em relação à autoridade destinatária do requerimento, sem declinar a origem da competência para despachar requerimentos, nem fundamentação fática



Acórdão nº 101-77.866

ca de qualquer espécie, resolveram propor e aprovar a prorrogação por 15 (quinze) dias, "nos termos do Art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 06.03.72."

Ora, o art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72 defere competência, à autoridade preparadora para que esta, atendendo a circunstâncias especiais, em despacho fundamentado, acresçam, de metade, o prazo para impugnar a exigência.

Bem examinado o referido despacho de fls. 136, não vislumbrei, em relação à autoridade que o aprovou, bem como ao seu conteúdo:

a) a qualidade de autoridade preparadora, seja por competência originária (que definitivamente não tinha), seja por competência derivada;

b) a mais leve referência a "circunstâncias especiais", também sequer aludidas no requerimento da contribuinte;

c) a mais ligeira tentativa de fundamentação;

d) a mínima razão pela qual se confundiu impugnar com recorrer, estendendo ao recurso voluntário o que é privativo da impugnação.

De fato, quer me parecer que a distinção entre impugnação e o recurso voluntário, no contexto do Decreto número 70.235/72, é de tal modo nítida e evidente, que não encontro explicação plausível para qualquer confusão entre a primeira e o segundo.

É difícil dizer quem induziu quem em erro, na justa medida em tanto a formulação e a apresentação do requerimento como o seu deferimento constituíram atos essencial e formalmente errados, por ausência do mínimo amparo legal.

Se valesse a pena especular sobre quem induziu ou

7.

ACÓRDÃO Nº 101-77.866

trem em erro, bem se poderia imputar a ação àquele a quem o erro' aproveitaria. No caso, o requerente, que também foi quem errou primeiro.

No fim de contas, a questão a definir é a validade e a eficácia jurídicas do despacho deferitório do prazo legal para recorrer.

Na linha das colocações de HELY LOPES MEIRELLES, na sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", o despacho sob crítica constituiu-se num ato de expediente, que exige do agente investidura e competência legais, o que já vimos não ter ocorrido.

Também em relação aos princípios norteadores da Administração Pública, houve ofensa ao princípio da legalidade, segundo o qual o servidor não se pode afastar da lei, sob pena de praticar ato inválido. A eficácia de toda a atividade administrativa, está condicionada ao atendimento da lei, ensina o festeja do administrativista.

Importante ter em conta que "enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza."

Assim, sobre ser nulo, o ato prorrogatório é também absolutamente ineficaz, por flagrantemente não permitido em lei.

Também peço vênia para discordar do paralelo feito pelo ilustre Relator sorteado entre o caso em exame e o decisório do Poder Judiciário trazido à colação, em seu voto.

Vê-se que de um lado tem-se um ato da Administração Pública e de outro um ato do Poder Judiciário, o que já permite distinções várias a considerar quanto à validade e eficácia.

Depois, o paralelismo assenta, ainda, no induzimento em erro. Já vimos que nada mais incerto e duvidoso do que o

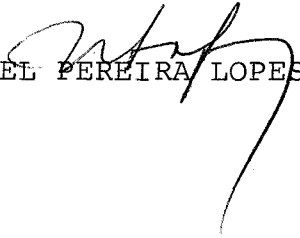


Acórdão nº 101-77.866

hipotético induzimento da ora recorrente por força do malsinado despacho.

Ademais, questionou-se, no feito trazido a colume, questão técnica de competência do Conselho Superior da Magistratura, "versus" competência jurisdicional do juiz do feito. No caso em análise não poderia haver dúvidas pelo cotejo de competências em confronto. Na verdade, a lei é clara sobre a falta de competência de qualquer para prorrogar o prazo recursório. Nem se tinha por lastro efeito de caso fortuito ou de força maior.

Por essas breves razões, voto por não conhecer do recurso, por perempto.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10480-006.526/87-35

Acórdão nº 101-77.866

V O T O V E N C I D O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Intimada a Recorrente em 23.03.88 da decisão do Órgão de primeira instância administrativa, no dia 20.04.88, requereu - (fls.135), prorrogação do prazo para apresentação de recurso voluntário, a qual lhe foi concedida pelo chefe da divisão de arrecadação (fls.136).

No prazo prorrogado, isto é, em 09.05.88, apresentou' a Recorrente o seu recurso voluntário.

Assim, antes do exame de mérito do lançamento, importa em decidir sobre a tempestividade do recurso, considerando-se que o disposto no artigo 6º do Decreto 70.235/72 refere-se à impugnação.

A questão já foi objeto de decisão nesta Câmara, no Acórdão nº 101-77.385, de 03.11.87, que, por maioria, concluiu ' pela intempestividade, uma vez que considerado nulo o ato de prorrogação, por falta de competência da autoridade concedente, que agiu sem amparo legal.

Na oportunidade fui vendido, tendo votado com o Conselheiro Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin, cujo voto adotei e junto nesta oportunidade como razões de decidir pela tempestividade.

Acrescento ainda, como motivo para o meu entendimento, decisão do Poder Judiciário, publicada na RT 601/165, que em caso de extemporaneidade, decidiu afastá-la, porque induzido a erro o procurador de uma das partes, por decisão do Conselho Superior da Magistratura, assim ementada:

RECURSO - Apelação - Deserção relevada - Devolução ' dos prazos pelo CSM em razão da greve dos meios de transporte e correios - Procedimento afeto ao juiz do feito - Advogados levados a erro - Conhecimento do recurso - Inteligência do art. 183 do CPS".

7.

Acórdão nº 101-77.866

A matéria é assim enfrentada no voto:

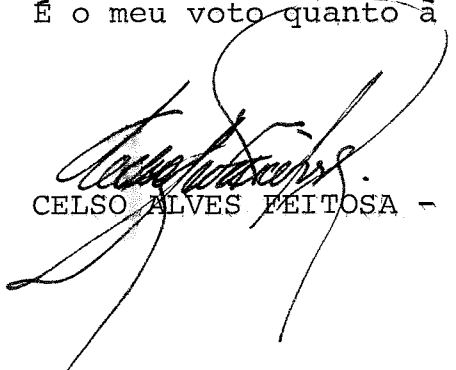
Ao pedir a revelação da pena de deserção, justificou-se o apelante com o fato de ter ocorrido a greve dos Correios e Telégrafos levando o E, Conselho Superior da Magistratura a desenvolver os prazos processuais que tramitaram nesse período.

.....
Todavia, data venia, não poderia esse órgão analisar matéria jurisdicional e que estava afeta ao juiz de feito. É que o egrégio CSM é um órgão administrativo, ao passo que a análise dos fatos para se aferir se caracterizam a justa causa a que alude o art.183 do CPS está afeta aos órgãos jurisdicionais competentes para conhecer e decidir a ação onde os prazos processuais tenham sido atingidos.

Mas, de qualquer forma, com a deliberação do órgão administrativo e sua publicação pela imprensa oficial, os advogados foram levados a erro ao considerar devolvidos os prazos, razão por que admitindo-se a justa causa conseqüente, conhece-se do apelo.

Ora, mutatis mutandis, a situação em discussão muito se assemelha à narrada, pois a empresa requereu prorrogação de prazo para a apresentação do recurso dentro dos 30 (trinta) dias que tinha por lei. Tivesse a autoridade da Delegacia da Receita Federal indeferido o seu pedido, provavelmente teria ingressado nos autos ainda nos dias que faltavam para completar o prazo. Contudo, ao sabê-lo prorrogado, tranquilizou-se, certo de que a autoridade tributária sabia o que estava fazendo. Portanto, foi levada a erro, o qual não pode beneficiar quem o praticou, no caso a administração, responsável pelos atos do chefe da tributação local.

É o meu voto quanto à tempestividade.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.